DELIBERAÇÃO AC00 - 2488/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02536/2013/001
PROTOCOLO	: 1657962
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 13.997 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO NA FASE RECURSAL – PROVIMENTO.

O atendimento da intimação na fase recursal motiva a exclusão da multa, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, porquanto na fase recursal, houve o atendimento da intimação realizada por este Tribunal, e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2471/2015, a fim de **excluir** a sanção de multa, referente ao item "IV", da decisão, imputada ao recorrente, Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02536/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: PEDRO ARLEI CARAVINA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2471/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade da formalização do contrato, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8194/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de acórdão, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:*
>
> *I.* ***DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 47/2012****, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II.* ***DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 47/2012****,* ***pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados****, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *III. APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;*
>
> *b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> *IV.* ***APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Arlei Caravina****, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS,* ***pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita*** *(peça 17), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram: a irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os documentos encaminhados, não comprovando a íntegra da execução contratual; e, o desatendimento de intimação realizado por este Tribunal.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória que possuía e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aquele que já existia à época do julgamento da lide, e não instruiu no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011

RS), mas apenas do envio de peça obrigatória que deveria estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão, como *in casu*.

Assim, passo ao exame referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 15.690,16, assim demonstrada:

- SALDO DE EMPENHOS: R$ 31.007,21.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 15.690,16.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 15.690,16.
- PENDENTE DE COMPROVAÇÃO: R$ 15.317,05.

Dessa forma, a documentação juntada aos autos referente à execução contratual não comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, foram cumpridos, em atenção ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Por conseguinte, em que pese o envio dos novos documentos pelo recorrente **Pedro Arlei Caravina**, por não haver a comprovação integral da execução financeira, mantêm-se a irregularidade da 3ª fase e a multa aplicada ao ordenador de despesas **João Carlos Aquino Lemes**, prefeito na época dos fatos.

Multa por desatendimento à intimação.

Por outro lado, o recorrente foi sancionado pelo não atendimento à intimação realizada por este Tribunal, quando deixou de encaminhar a cópia das peças que detinha sob sua guarda na condição de chefe do poder executivo municipal.

No entanto, nesta fase recursal, o recorrente encaminhou os documentos que tinha a sua disposição, assim, mesmo não sanando a irregularidade cometida pelo ordenador de despesas anterior, entendo que a multa deve ser excluída, pelo atendimento da intimação nesta fase recursal.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão imputada ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, houve o atendimento da intimação realizada por este Tribunal, e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 2471/2015, a fim de **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**IV**", da decisão, imputada ao recorrente, PEDRO ARLEI CARAVINA;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARPT/DSSM